

Portaria n.º 580/94
de 12 de Julho

O Decreto-Lei n.º 189/94, de 5 de Julho, que define o enquadramento do Programa para o Desenvolvimento Económico do Sector das Pescas - PROPESCA, do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 a 1999, estipula no seu artigo 2.º que os regimes de apoio nele previstos sejam definidos por portaria.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca, no âmbito do Programa para o Desenvolvimento Económico do Sector das Pescas - PROPESCA, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Mar.

Assinada em 28 de Junho de 1994.

O Ministro do Mar, Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1 - O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca, previsto no Decreto-Lei n.º 189/94, de 5 de Julho, que cria o Programa para o Desenvolvimento Económico do Sector das Pescas - PROPESCA.

2 - Este Regime tem como objectivo:

- a) Dotar os portos de pesca de adequadas instalações terrestres e equipamentos de apoio à actividade piscatória;
- b) Melhorar as condições hígio-sanitárias nas lotas e locais de conservação de pescado.

Artigo 2.º

Condições de acesso

Podem apresentar candidaturas ao apoio à modernização dos equipamentos dos portos de pesca as pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, que exerçam a sua actividade na área de um porto de pesca.

Artigo 3.º

Projectos não admissíveis

São excluídos os projectos que:

- a) Não se enquadrem nas necessidades e objectivos da política de pescas;
- b) Se destinem ao aumento dos equipamentos em áreas em que já exista excesso de capacidade instalada;
- c) Impliquem um investimento global inferior a 5000 contos;
- d) Sejam financiados por crédito-locação, com ou sem opção de compra.

Artigo 4.º

Critérios de selecção

Para efeitos de concessão de apoio aos projectos de modernização dos equipamentos dos portos de pesca, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Apresentem interesse para o conjunto dos pescadores utilizadores do porto;
- b) Contribuam para o desenvolvimento global do porto e para melhorar os serviços oferecidos aos pescadores;
- c) Melhorem as condições de trabalho nos portos de pesca.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) As que beneficiem as condições de desembarque, primeira venda, tratamento e armazenagem dos produtos da pesca;

- b) As que melhorem as condições de exercício da actividade das embarcações de pesca, nomeadamente armazéns de aprestos, abastecimento de combustível, água e gelo;
- c) As que contribuam para o ordenamento do cais, por forma a melhorar as condições de segurança no embarque e desembarque dos produtos da pesca.

Artigo 6.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:

- a) Despesas de funcionamento do beneficiário;
- b) Despesas consideradas dispensáveis à eficácia do projecto;
- c) Despesas não comprovadas documentalmente e insusceptíveis de verificação;
- d) Investimentos destinados, a título principal, à comercialização ou à transformação de produtos da pesca para fins diferentes do consumo humano, excepto os destinados exclusivamente ao tratamento, transformação ou comercialização de resíduos de produtos da pesca;
- e) Investimentos ligados, a título principal, à comercialização ou transformação de produtos provenientes de países terceiros;
- f) Material de duração média inferior a um ano;
- g) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

Artigo 7.º

Montante dos apoios

- 1 - Os investimentos promovidos por pessoas privadas são comparticipados pelo Estado Português em 25% das despesas elegíveis e pelo Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 50% das mesmas despesas.
- 2 - Os investimentos promovidos por entidades públicas são comparticipados pelo Estado Português em 25% das despesas elegíveis e pelo IFOP em 75% das mesmas despesas.
- 3 - A comparticipação do Estado Português pode assumir as modalidades constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 189/94, de 5 de Julho, bonificação de juros, ajudas financeiras a fundo perdido ou subsídios reembolsáveis.

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

- 1 - Os interessados na obtenção dos apoios previstos no presente Regulamento apresentarão na Direcção-Geral das Pescas (DGP) os processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.
- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas neste Regulamento.
- 3 - A DGP envia uma das cópias ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.
- 4 - A apreciação técnica e administrativa dos processos compete à DGP.

Artigo 9.º

Indeferimento das candidaturas

São indeferidos os processos de candidatura que:

- a) Não sejam objecto de despacho favorável do Ministro do Mar;
- b) Não supram as deficiências notificadas pela DGP ou pelo IFADAP no prazo de 15 dias, se prazo maior não for expressamente concedido.

Artigo 10.º

Atribuição de apoio

- 1 - O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 60 dias após comunicação da concessão do apoio.
- 2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.
- 3 - O pagamento do apoio só será efectuado após verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

Para os efeitos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 189/94, de 5 de Julho, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 180 dias a contar da data de notificação para início de execução;
- b) Executar os projectos de acordo com os prazos e condições previstos no contrato de concessão de apoio;
- c) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DGP e pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

Artigo 12.º

Disposições transitórias

1 - No ano de 1994 os processos de candidatura serão apresentados até 15 de Setembro.

2 - Os processos de candidatura apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados no presente Regime de Apoio.